



Regras e Procedimentos de Deveres Básicos

Sumário

INTRODUÇÃO	3
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	4
TÍTULO II – DEVERES BÁSICOS DAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES	5
CAPÍTULO II – REGRAS ESTRUTURAIS	5
SEÇÃO I – AMBIENTES DE CONTROLES	5
SEÇÃO II – SEGREGAÇÃO DE ATIVIDADES	7
SEÇÃO III – PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	8
SEÇÃO IV – PLANO DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS	9
SEÇÃO V – SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	9
SEÇÃO VI – SEGURANÇA CIBERNÉTICA	10
SEÇÃO VII – REGRAS GERAIS	12
TÍTULO III – REGRAS PARA USO DOS SELOS ANBIMA	13
CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS	13
CAPÍTULO IV – USO DOS SELOS	13
SEÇÃO I – USO OBRIGATÓRIO DOS SELOS ANBIMA	14
SUBSEÇÃO II – CÓDIGO DE DISTRIBUIÇÃO	17
SUBSEÇÃO III – CÓDIGO DE OFERTAS PÚBLICAS	17
SUBSEÇÃO IV – CÓDIGO DE RECURSOS DE TERCEIROS	19
SUBSEÇÃO V – CÓDIGO DE SERVIÇOS QUALIFICADOS	20
SEÇÃO II – PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DOS SELOS ANBIMA	21
TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS	21
CAPÍTULO V – PENALIDADES	21
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS	22

INTRODUÇÃO

Estas Regras e Procedimentos de Deveres Básicos para as Instituições Participantes, aprovadas por todos os Fóruns de Representação de Mercados da ANBIMA, dispõem sobre as regras de Selos ANBIMA e as regras estruturais, quais sejam: (a) ambientes de controles; (b) segregação de atividades; (c) privacidade/proteção de dados pessoais; (d) plano de continuidade de negócios; (e) segurança da informação e (f) segurança cibernética.

Estas Regras e Procedimentos são consideradas transversais, visto que se aplicam a todos os Códigos ANBIMA e suas respectivas atividades. De modo a facilitar a consulta pelo mercado e evitar assimetria autorregulatória, incluímos estas regras e procedimentos em um único documento. As instituições participantes, ao aderirem aos Códigos ANBIMA, passam a aderir automaticamente à estas regras e procedimentos.

A ANBIMA, autorreguladora privada, tem competência para supervisionar apenas o disposto expressamente nestas regras e procedimentos, não estendendo, portanto, sua atuação às regras previstas nas normas regulamentares¹. No decorrer deste documento fazemos referência ao termo “regulação” tão somente para fins educacionais e de modo não exaustivo, estritamente para que as instituições estejam cientes que além das regras de autorregulação aqui previstas há, adicionalmente, normas regulamentares a serem observadas em função de suas atividades.

¹ Tais como, Leis, Resoluções da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente normativo tem por objetivo estabelecer as regras e os procedimentos para o uso dos Selos ANBIMA e para atendimento aos deveres básicos e à manutenção das estruturas internas mínimas que devem ser observadas por todas as instituições participantes que desempenham as atividades previstas nos Códigos ANBIMA.

§1º. As instituições participantes devem assegurar que este normativo seja também observado por todos os integrantes de seu grupo econômico que estejam autorizados, no Brasil, a desempenhar o exercício profissional das atividades referidas no caput.

§2º. A obrigação prevista no parágrafo acima não implica o reconhecimento, por parte das instituições participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre estes integrantes, embora todas as referidas entidades estejam sujeitas aos princípios estabelecidos pelo presente normativo.

Art. 2º. As instituições participantes submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do BC e da CVM, concordam, expressamente, que as atividades autorreguladas pelos Códigos ANBIMA excedem o limite de simples observância da regulação que lhes são aplicáveis, devendo, dessa forma, submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este normativo e pelos Códigos ANBIMA específicos de suas atividades.

Art. 3º. O presente normativo não se sobrepõe à regulação vigente e/ou aos Códigos ANBIMA, portanto, caso haja contradição entre as regras estabelecidas neste normativo e nos Códigos ANBIMA e a regulação em vigor, a disposição contrária deste normativo deve ser desconsiderada, sem prejuízo das demais regras nele previstas.

Parágrafo único. Os deveres e responsabilidades atribuídos às instituições participantes que desempenham as atividades previstas nos Códigos ANBIMA se estendem, igualmente, em relação ao disposto nas regras e procedimentos aplicáveis a cada uma dessas atividades.

TÍTULO II – DEVERES BÁSICOS DAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

CAPÍTULO II – REGRAS ESTRUTURAIS

Art. 4º. O conteúdo dos documentos exigidos neste capítulo pode constar de um único documento, inclusive por grupo econômico, desde que haja clareza a respeito dos procedimentos e das regras exigidos em cada seção.

Parágrafo único. As instituições participantes devem revisar os documentos escritos exigidos por este capítulo, assim como as regras, os procedimentos, controles internos e monitoramentos em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses ou em prazo inferior se exigido pela regulação, e, caso necessário, realizar a atualização.

Seção I – Ambientes de controles

Art. 5º. As instituições participantes devem possuir estruturas de controles internos e de compliance que sejam efetivas, consistentes e compatíveis com a sua natureza, o seu porte, a sua complexidade, o seu perfil de risco, o risco das operações realizadas e o seu modelo de negócio.

§1º. As estruturas de controles internos e de compliance de que trata o caput podem ser desempenhadas pelas instituições participantes em conjunto, na mesma estrutura, ou por unidades específicas.

§2º. A(s) área(s) a que se refere o parágrafo anterior deve(m):

- I. ser independente(s) das áreas que possam limitar sua autonomia e autoridade para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pelas instituições participantes, observado o artigo 8º deste normativo;
- II. ter livre acesso às informações necessárias para o exercício de suas atribuições;
- III. ter colaboradores em quantidade suficiente, observado o disposto no caput, com experiência necessária para o exercício das atividades relacionadas à função de controles internos e compliance;
- IV. definir as áreas e/ou os profissionais responsáveis por assegurar o cumprimento das obrigações previstas em cada seção e ter profissionais com a experiência necessária para o exercício das atividades relacionadas à função de controles internos e compliance, responsáveis por assegurar o cumprimento das obrigações previstas em cada seção, sem prejuízo do disposto no artigo 6º abaixo.
- V. ter comunicação direta com a diretoria ou órgão equivalente, conforme aplicável, para relatar os resultados decorrentes das atividades relacionadas à função de controles internos e de compliance, incluindo possíveis irregularidades ou falhas identificadas.
- VI. Conceder a seus colaboradores acesso regular à capacitação e conscientização sobre as atividades relacionadas à função de controles internos e compliance.

Art. 6º. As instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos referentes as atividades de controles internos e de compliance que contenham, no mínimo:

- I. o objetivo e o escopo da função de controles internos e de compliance;
- II. o processo adotado para que as políticas e as demais regras internas relacionadas a controles internos e compliance sejam acessíveis a todos os profissionais de forma a assegurar que os procedimentos e as responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da organização sejam conhecidos;

- III. a divisão clara das responsabilidades dos profissionais envolvidos na função de controles internos e compliance da responsabilidade das demais áreas das instituições, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses; e
- IV. as medidas adotadas para garantir a independência e a adequada autoridade aos responsáveis pela função de controles internos e compliance nas instituições.

Art. 7º. As instituições participantes devem atribuir a responsabilidade pelos controles internos e pelo compliance a um diretor estatutário, sendo vedada a atuação em funções e atividades que possam gerar conflito de interesse.

Parágrafo único. As instituições participantes podem designar um único diretor responsável pelos controles internos e pelo compliance, ou podem indicar diretores específicos para cada função.

Seção II – Segregação de atividades

Art. 8º. O exercício das atividades dos Códigos ANBIMA deve ser segregado das demais atividades das instituições participantes e de seu grupo econômico que possam gerar conflitos de interesse.

§1º. Para o cumprimento do disposto no caput, as instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos relativos à segregação das atividades que contenham, no mínimo:

- I. Os processos adotados para segregação apropriada das funções atribuídas aos integrantes da instituição participante, de forma a evitar situações de conflito de interesses e mitigar a ocorrência de ilícitos legais ou contrários à regulação;
- II. Quais áreas e atividades possuem a segregação funcional, lógica e física, das áreas que desempenham as atividades dos Códigos ANBIMA de modo evitar conflitos de interesse; e
- III. Como se dá o processo de identificação, controle e monitoramento das áreas identificadas como de potencial conflito de interesses.

Seção III – Privacidade e proteção de dados pessoais

Art. 9º. As instituições participantes devem implementar e manter atualizados, em documento escrito e com base em critérios próprios, regras e procedimentos que tratem da privacidade e dos dados pessoais a que as instituições participantes tenham acesso, incluindo, no mínimo:

- I. Forma de atendimento a todos os princípios de diretrizes estabelecidas na LGPD;
- II. Informação sobre o local em que a Política de Privacidade da instituição participante está disponível;
- III. Descrição das metodologias, mecanismos e boas práticas de Segurança da Informação para seus funcionários, parceiros, terceiros e demais agentes participantes envolvidos, visando mitigar eventuais riscos de acesso indevido ou eventual vazamento de dados pessoais;
- IV. Detalhamento do processo de Gestão de Riscos e Governança da instituição participante acerca do tema;
- V. Como se dá o controle de privacidade e dados pessoais a que as instituições participantes tenham acesso, identificando, mas não se limitando a: controlador, operador, bases legais, finalidade, duração de tratamento, compartilhamento e responsabilidades;
- VI. Critérios adotados para a proteção da integridade, confidencialidade e disponibilidade dos ativos de informação e dos dados pessoais tratados durante todo o seu ciclo de vida, conforme classificação da informação, abordando desde a geração até o descarte, incluindo armazenamento, acesso, tratamento, transmissão e transporte; e
- VII. Regras aplicáveis aos profissionais para o gerenciamento de identidade e acesso aos ativos de informação e dados pessoais a que tenham acesso, desde o início até o término do relacionamento do profissional com as instituições participantes, inclusive nos casos de mudança de atividade dentro da mesma instituição participante, de forma a garantir o adequado tratamento dos dados.

Seção IV – Plano de continuidade de negócios

Art. 10. As instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, plano de continuidade de negócios em que se observe, no mínimo:

- I. Formas alternativas para processamento em situações de contingência, assegurando a continuidade das atividades em tempo hábil para cumprimento de suas responsabilidades;
- II. Análise de riscos potenciais aos quais as instituições participantes estejam expostas com a indicação da medida de contingência a ser adotada para mitigação; e
- III. Procedimentos de ativação, estabelecimento de prazos para a implementação e a designação das equipes que ficarão responsáveis pela operacionalização dos referidos planos.

Seção V – Segurança da Informação

Art. 11. As instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos referentes a segurança da informação que contenham, no mínimo:

- I. Quais são as informações consideradas, pelas instituições participantes, como confidenciais e privilegiadas;
- II. Como se dá o processo de preservação das informações confidenciais e privilegiadas e quais área(s) e/ou profissional(is), incluindo os terceiros contratados, podem ter acesso a elas; e
- III. Indicação se a instituição participante realiza testes do programa de segurança da informação, e em caso positivo, qual a periodicidade.
- IV. Quais as ações de proteção, prevenção e controle para mitigar os riscos de vazamento de informações confidenciais e privilegiadas, a que instituição participante possa estar exposta;

- V. Descrição dos mecanismos de controles e monitoramento para cada risco identificado, de forma a verificar sua efetividade e identificar eventuais incidentes; e
- VI. Sem prejuízo da Seção IV deste capítulo (Plano de continuidade de negócios), a indicação de Plano de ação e de resposta a incidentes de segurança da informação, previstos durante a avaliação de riscos, garantindo a continuidade dos negócios ou a recuperação adequada em casos mais graves.

Art. 12. As instituições participantes devem exigir que seus profissionais e terceiros contratados assinem, de forma manual ou eletrônica, documento de confidencialidade sobre as informações confidenciais e privilegiadas que lhes tenham sido confiadas em virtude do exercício de suas atividades profissionais, excetuadas as hipóteses permitidas em lei.

§1º. As instituições participantes estão dispensadas de assinar o documento de que trata o caput caso o contrato de prestação de serviço do profissional ou do terceiro contratado tenha cláusula de confidencialidade.

§2º. Os terceiros, de que trata o caput, são os terceiros considerados pelas instituições participantes como relevantes e que em razão de suas atividades e funções precisam ter controle sobre as informações a que tenham acesso.

Seção VI – Segurança Cibernética

Art. 13. As instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos referentes a segurança cibernética que contenham, no mínimo:

- I. Identificação e avaliação de riscos, contendo:
 - a. Quais os ativos considerados relevantes pelas instituições participantes, sejam eles equipamentos, sistemas, dados ou processos;

- b. As vulnerabilidades internas ou externas em relação aos ativos previstos na alínea “a” acima;
 - c. Identificação da probabilidade de ocorrência e a magnitude dos impactos negativos, caso concretizadas as ameaças cibernéticas.
- II. Quais as ações de proteção, prevenção e controle para mitigar os riscos de vazamento de informações confidenciais e privilegiadas e de ataques cibernéticos internos e externos a que instituição participante possa estar exposta;
 - III. Descrição dos mecanismos de controles e monitoramento para cada risco identificado, de forma a verificar sua efetividade e identificar eventuais incidentes; e
 - IV. Sem prejuízo da Seção IV deste capítulo (Plano de continuidade de negócios), a indicação de Plano de ação e de resposta que deve considerar os incidentes cibernéticos previstos durante a avaliação de riscos, garantindo a continuidade dos negócios ou a recuperação adequada em casos mais graves;
 - V. Indicação se a instituição participante realiza testes do programa de segurança cibernética, e em caso positivo, qual a periodicidade.

Parágrafo único. É recomendável que as instituições participantes observem, na elaboração do documento de que trata o caput, o guia ANBIMA de segurança cibernética disponível no site da Associação na internet.

Art. 14. Sem prejuízo das regras de contratação de terceiros previstas nos Códigos ANBIMA, as instituições participantes devem assegurar que suas regras e procedimentos de segurança cibernética contemplem a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem, no país ou no exterior, classificados como críticos e/ou de maior risco conforme a metodologia de cada instituição participante.

Parágrafo único. A contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados de que trata o caput deve assegurar a verificação da capacidade do potencial prestador de serviço, incluindo, no mínimo:

- I. O acesso das instituições participantes aos dados e às informações a serem processados ou armazenados pelo prestador de serviço;
- II. A confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a recuperação das informações e dados processados ou armazenados pelo prestador de serviço;
- III. A sua aderência a certificações exigidas pelas instituições participantes ou reguladores para a prestação do serviço a ser contratado, caso aplicável;
- IV. O provimento de informações e de recursos de gestão adequados ao monitoramento dos serviços a serem prestados;
- V. A identificação e a segregação dos dados dos clientes, funcionários, colaboradores ou terceiros relevantes das instituições participantes por meio de controles físicos ou lógicos;
- VI. A qualidade dos controles de acesso voltados à proteção dos dados e das informações dos clientes, funcionários, colaboradores e terceiros relevantes das instituições participantes.

Seção VII – Regras gerais

Art. 15. As instituições participantes devem adotar e manter, em documento escrito, os mecanismos de acompanhamento com vistas a assegurar a implementação e a efetividade das regras, dos procedimentos e dos controles internos dispostos nas seções III, V e VI deste Capítulo, que devem conter, no que couber:

- I. Quais processos e controles são adotados no acompanhamento de que trata o caput;
- II. Definição de metodologias, métricas, critérios e indicadores adequados;
- III. Identificação e a correção de eventuais deficiências.

Art. 16. Os instrumentos referidos no artigo anterior deverão incluir mecanismos de validação e testes, no mínimo, anuais, ou em prazo inferior se exigido pela regulação em vigor.

Parágrafo único. Os mecanismos de validação ou testes descritos têm como objetivo avaliar se as medidas de sigilo, proteção de dados e segurança cibernética são capazes de suportar, de modo satisfatório, os processos operacionais, sistemas e bancos de dados críticos, manter sua integridade, segurança e consistência na infraestrutura adotada e verificar se tais políticas ou planos podem ser ativados tempestivamente.

Art. 17. As instituições participantes deverão conceder acesso regular à capacitação e conscientização sobre práticas gerais de proteção de dados pessoais, segurança da informação e segurança cibernética, para todos os seus profissionais, incluindo terceiros.

TÍTULO III – REGRAS PARA USO DOS SELOS ANBIMA

CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS

Art. 18. A veiculação dos selos ANBIMA tem por finalidade exclusiva demonstrar o compromisso das instituições participantes com o cumprimento e observância das regras e procedimentos previstos nos códigos ANBIMA.

Parágrafo único. A ANBIMA não se responsabiliza pela verificação da integridade e veracidade das informações constantes nos materiais técnicos, materiais publicitários ou qualquer forma de publicidade divulgada pelas instituições, bem como pela qualidade das atividades desempenhadas pelas instituições participantes, fundos de investimento e demais produtos de investimento.

Art. 19. Estão sujeitas às regras e procedimentos para uso dos selos ANBIMA as instituições participantes que desempenham atividades que possuam a previsão de selos, conforme seção I do capítulo IV a seguir.

CAPÍTULO IV – USO DOS SELOS

Art. 20. O uso dos selos é exclusivo das instituições participantes autorizadas pela ANBIMA, e poderá ser vinculado em quaisquer publicidades, materiais e/ou documentos utilizados e divulgados pelas instituições participantes que sejam relacionados às atividades e/ou produtos de investimento os quais os selos se destinam, desde que observado o disposto neste título e nos manuais ANBIMA de aplicação da marca e de identidade visual disponíveis no site da Associação.

Parágrafo único. Ressalvada as hipóteses previstas na seção I deste capítulo, o vínculo pelas instituições participantes dos selos em materiais técnicos, contratos das atividades autorreguladas e/ou nos regulamentos dos fundos de investimento é facultativo, observado o disposto no caput.

Art. 21. É vedada a veiculação dos Selos ANBIMA:

- I. Com o objetivo de induzir o investidor a erro;
- II. Quando da proibição temporária prevista na seção II deste capítulo;
- III. Nas publicidades de qualquer natureza das empresas do grupo econômico das instituições participantes que não exerçam atividades autorreguladas; e
- IV. Em qualquer situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta das atividades autorreguladas pela ANBIMA.

Seção I – Uso obrigatório dos selos ANBIMA

Art. 22. É obrigatório o vínculo dos selos ANBIMA, exceto para o selo de ofertas públicas de debênture padronizada:

- I. No material publicitário; e
- II. No site da instituição participante que indicar a atividade desempenhada.

§1º. Observada a exigência acima, a instituição participante pode, para o material publicitário, vincular o selo ou incluir link ou caminho de seu site onde estejam os selos obrigatórios nos termos desta seção.

§2º. Não se aplica o disposto no inciso I do caput para o material publicitário com textos de natureza digital ou impressa que impossibilitem, por restrições técnicas, a inclusão dos selos, devendo as instituições, para esses casos, incluir link ou caminho de seu site onde estejam os selos obrigatórios nos termos desta seção.

§3º. Na hipótese de o material publicitário não possibilitar a inclusão de link ou caminho, conforme previsto no parágrafo anterior, a instituição participante está dispensada de cumprir com o disposto no inciso I do caput deste artigo, devendo guardar justificativas da impossibilidade e deixar à disposição da ANBIMA.

Art. 23. As instituições participantes que no momento de adesão aos Códigos ANBIMA ou associação à ANBIMA não indicarem que irão desempenhar todas as atividades aplicáveis a cada código e posteriormente decidir exercê-las, poderão ter o selo ANBIMA veiculado apenas após comunicação prévia à ANBIMA, por meio físico ou eletrônico, do início de desempenho dessas atividades.

Parágrafo único. As atividades aplicáveis aos Códigos ANBIMA a que se refere o caput são:

- I. Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros:
 - a. Administração Fiduciária;
 - b. Gestão de Recursos de Terceiros; e
 - c. Gestão de Patrimônio.

- II. Código de Ofertas Públicas:
 - a. Ofertas públicas ou ofertas públicas de debênture padronizada;
 - b. Atividade de coordenador;

- c. Atividade de companhia securitizadora;
- d. Atividade de agente fiduciário; e
- e. Atividade de agente de notas.

III. Código de Serviços Qualificados:

- a. Custódia;
- b. Controladoria;
- c. Escrituração; e
- d. Representação de Investidor Não Residente.

IV. Código de Distribuição:

- a. Distribuição de Produtos de Investimento; e
- b. Distribuição de produtos de Investimento Private.

Art. 24. As instituições participantes que obtiverem a adesão provisória aos Códigos ANBIMA, nos termos das Regras e Procedimentos para Associação à ANBIMA ou Adesão aos Códigos ANBIMA, disponível no site da Associação, deverão usar apenas o selo provisório durante o período em que estiverem nessa condição.

Art. 25. O Selo ANBIMA Autorregula poderá ser utilizado pelas instituições participantes nas seguintes hipóteses:

- I. Caso as instituições participantes desempenhem todas as atividades autorreguladas que possuam selos, conforme previsto no artigo 23 deste normativo; e
- II. Nos documentos obrigatórios dos fundos, observado o disposto no artigo 29 deste normativo, caso os prestadores de serviço dos fundos que possuam as atividades autorreguladas pela ANBIMA sejam todos Associados ou Aderentes aos Códigos ANBIMA, excetuada a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento.

Subseção II – Código de Distribuição

Art. 26. O Código de Distribuição possui em sua estrutura dois selos, conforme a seguir:

- I. Selo de Distribuição de Produtos de Investimento; e
- II. Selo de Distribuição de Produtos de Investimento Private.

Art. 27. Os selos descritos acima são obrigatórios conforme o disposto no artigo 22 deste normativo.

Subseção III – Código de Ofertas Públicas

Art. 28. O Código de Ofertas possui os seguintes selos:

- I. Ofertas públicas ou ofertas públicas de debênture padronizada;
- II. Atividade de coordenador;
- III. Atividade de companhia securitizadora;
- IV. Atividade de agente fiduciário; e
- V. Atividade de agente de notas.

§1º. Os selos indicados no parágrafo anterior, assim como o selo provisório e o selo autorregula estão disponíveis no SSM.

§2º. O selo ANBIMA autorregula poderá ser utilizado somente pelas instituições participantes que atuarem em todas as atividades previstas no caput.

Art. 29. O vínculo do selo ANBIMA mencionados nos incisos I a V acima, conforme o caso, são obrigatórios nos seguintes documentos:

- I. Anúncio de encerramento de distribuição;
- II. Anúncio de início de distribuição;
- III. Comunicados ao mercado;
- IV. Lâmina para nota promissória, conforme disponibilizado pela ANBIMA;
- V. Lâmina da oferta;
- VI. Material publicitário, nos termos definidos pela CVM;
- VII. Prospecto;
- VIII. Sumário de dívida;
- IX. Memorando de ações;
- X. Sumário de securitização; e
- XI. Sumário de fundos de investimento; e

Art. 30. O vínculo do selo ANBIMA de ofertas públicas de debênture padronizada não é obrigatório, cabendo à instituição participante decidir ou não pelo seu uso.

§1º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a instituição participante que optar por utilizar o selo de que trata o *caput* deve:

- I. Cumprir com o disposto no guia para padronização dos documentos dos títulos de renda fixa disponível no site da Associação na internet; e
- II. Vincular o selo nos seguintes documentos:
 - a. Anúncio de início de distribuição;
 - b. Anúncio de encerramento de distribuição;
 - c. Avisos ao mercado;
 - d. Comunicados ao mercado;
 - e. Material publicitário, nos termos definidos pela CVM;
 - f. Prospecto; e
 - g. Sumário de dívida.

Art. 31. Observado o artigo 29 acima, o vínculo dos selos da atividade de agente fiduciário e de agente de notas também é obrigatório nos seguintes documentos:

- I. Agente fiduciário:
 - a. Notas promissórias de longo prazo; e
 - b. Escrituras de emissão ou documentos equivalentes.
- II. Agente de notas: notas promissórias de curto prazo.

Art. 32. Observado o artigo 29 acima, o vínculo de selos da atividade de companhia securitizadora é obrigatório no termo de securitização ou documento equivalente.

Subseção IV – Código de Recursos de Terceiros

Art. 33. O Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros possui em sua estrutura três selos, conforme a seguir:

- I. Selo Administração Fiduciária;
- II. Selo Gestão de Recursos de Terceiros; e
- III. Selo Gestão de Patrimônio.

§1º. Adicionalmente ao disposto no artigo 22 deste normativo, o vínculo dos Selos ANBIMA das atividades autorreguladas pelo Código de Recursos de Terceiros é obrigatório:

- I. Para o FIDC, FII e Fundos de Índice: na capa dos prospectos;
- II. Para as ofertas públicas de cotas de Fundos no(s):
 - a. Anúncio de encerramento de distribuição;
 - b. Anúncio de início de distribuição;
 - c. Avisos ao mercado;
 - d. Comunicados ao mercado;

- e. Memorando, conforme disponibilizado pela ANBIMA;
- f. Material Publicitário; e
- g. Prospecto.

§2º. Observada a exigência prevista no parágrafo anterior, caso os prestadores de serviço dos Fundos que possuam as atividades autorreguladas pela ANBIMA sejam todos Associados ou Aderentes aos Códigos ANBIMA, excetuada a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento, a Instituição Participante poderá:

- I. Optar por incluir o Selo ANBIMA Autorregula, conforme previsto no SSM; ou
- II. Optar por incluir todos os Selos ANBIMA, sem distinção e sem exclusão, das atividades autorreguladas, conforme disposto no parágrafo único do artigo 25 deste normativo.

§3º. O Gestor de Recursos e/ou Administrador Fiduciário que, nos termos autorizados pela CVM, distribuir seus próprios Fundos de Investimento, devem utilizar o Selo de Distribuição de Produtos de Investimento em consonância com as regras deste normativo.

§4º. É expressamente vedado vincular qualquer um dos Selos ANBIMA nos documentos previstos no caput nas hipóteses em que as Instituições Participantes que sejam prestadores de serviços dos Fundos tenham sofrido penalidade de proibição temporária do uso dos Selos, conforme seção II deste capítulo.

Subseção V – Código de Serviços Qualificados

Art. 34. O Código de Serviços Qualificados possui em sua estrutura quatro selos, conforme a seguir:

- I. Selo de Custódia;
- II. Selo de Controladoria;
- III. Selo de Escrituração;

- IV. Selo de Representação de Investidor Não Residente; e
- V. Selo de Serviços Qualificados, utilizado nas hipóteses em que as instituições participantes desempenhem todas as atividades previstas nos incisos anteriores.

Art. 35. Os selos descritos acima são obrigatórios apenas nas situações previstas no artigo 22 deste normativo.

Seção II – Proibição temporária do uso dos Selos ANBIMA

Art. 36. As instituições participantes que descumprirem os princípios e regras estabelecidos neste normativo estarão sujeitas às penalidades previstas nos códigos ANBIMA e no Código dos Processos, incluindo, entre as penalidades, a proibição temporária do uso do Selo ANBIMA.

Art. 37. As instituições participantes que forem penalizadas com a proibição temporária do uso do Selo ANBIMA deverão comunicar, por meio de correspondência, física ou eletrônica, com aviso de recebimento, aos cotistas dos fundos que adquiriram as cotas antes da penalidade sofrida pela Instituição.

Parágrafo único. Após o cumprimento do período de proibição temporária do uso do selo ANBIMA, fica a critério das instituições participantes informar seus cotistas sobre o cumprimento da pena e a permissão para o uso dos Selos ANBIMA.

TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO V – PENALIDADES

Art. 38. As instituições participantes que descumprirem as normas estabelecidas nestas Regras e Procedimentos estarão sujeitos à imposição das penalidades indicadas nos códigos ANBIMA e no Código dos Processos.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas de cada código ANBIMA analisar o cumprimento do disposto neste normativo.

Art. 40. Qualquer modificação das disposições contidas neste normativo compete, exclusivamente, à Diretoria da ANBIMA.

Art. 41. Todos os documentos exigidos por este normativo, assim como todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

Art. 42. Este normativo entra em vigor em 30 de novembro de 2023.

Parágrafo único. Exclusivamente para o Código de Ofertas Públicas, este normativo entra em vigor em 1 de fevereiro de 2024.